



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2390041-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARCIA APARECIDA DA SILVA, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José dos Campos – 4ª Vara Cível

Processo número 1037150-76.2024.8.26.0577

MM. Juiz da causa: Heitor Febeliano dos Santos Costa

Agravante: Marcia Aparecida da Silva

Agravado: Banco Andbank Brasil S/A

AGRAVO REGIMENTAL – ACÓRDÃO concedeu a gratuidade processual (no recurso) à Requerida e negou provimento ao recurso – Agravo regimental cabível apenas contra as decisões monocráticas do Relator – **RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO**

Voto nº 41527

Trata-se de agravo regimental interposto pela Requerida contra o acórdão de fls.92/95, que concedeu a gratuidade processual (no recurso) à Requerida e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento que apresentou.

Alega que abusivos os juros contratuais, que descaracterizada a mora, que “a alegação de supressão de instância também fere o princípio do devido processo legal”, que “não se verifica razão para que o presente agravo de instrumento não seja conhecido”, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso para o reconhecimento “de todas as razões recursais do Agravo de Instrumento”.

É a síntese.

A Requerida impugna decisão colegiada (acórdão), mas, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o agravo regimental cabe apenas contra as decisões monocráticas do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, inadmissível o recurso, impondo-se o não conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator